

DECISÃO Nº 1501323, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.177501/2016-51

AI5 nº 2007158/16-2 - GGFIS

Autuada: EAM COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E MARKETING DIRETO LTDA - ME.

REVISÃO DE OFÍCIO

A empresa EAM COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E MARKETING DIRETO LTDA - ME foi autuada em 27 de junho de 2016 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 21 c/c 23, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Divulgar os alimentos GOJI BERRY FLORAVITA - SUPLEMENTO DE SELÊNIO VITAMINA C, VITAMINA E E CROMO; CRANBERRY FLORAVITA - SUPLEMENTO DE SELÊNIO, VITAMINA A E ZINCO, apresentando na publicidade alegações que atribuem propriedades terapêuticas, funcionais ou de saúde não aprovadas pela ANVISA para os produtos, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade do alimento

Notificada da autuação em 01 de novembro de 2016 (fl. 46), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de novembro de 2016 (fls. 47-56).

Em sua defesa, a autuada afirma que os produtos reforçam apenas os benefícios de vitaminas e minerais presentes nos mesmos e que está elaborando novas técnicas de divulgação das suas mercadorias.

Ademais, a empresa alega que este mesmo auto de infração não preenche os requisitos legais para a manutenção da fiscalização em si, e da autuação, devido ao longo lapso temporal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de outubro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 59-60). Posteriormente, o risco sanitário foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 73).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Em primeira instância, foi proferida, em 24 de março de 2020, decisão condenatória, aplicando à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 e proibição da propaganda irregular (fls. 74-75.) Porém, após consulta ao sistema SERPRO (fl. 84), foi conhecido que a empresa encontra-se Baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária), impossibilitando a penalização da mesma.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/06/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/06/2021, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1501323** e o código CRC **7999609A**.
